CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO D'OESTE - SANTA CATARINA

LEI N. 783 /92

Institui a Taxa de Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art.1o:-A Taxa de Serviço de Iluminação Pública tem como ato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art.2o:-A taxa será calculada com base levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel, fronteiriço para o logradouro público, beneficiado pelo serviço.

Parágrafo 1o:-Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas a maior testada.

Parágrafo 2o:-Na hipótese de imóvel residencial ou comercias possuir mais de uma unidade autônoma a Contribuição de Iluminação Pública será calculada pela testada do imóvel e dividida pelo número de usuários ou consumidores autônomos, não podendo a alíquota a pagar ser inferior a alíquita mínima criada no parágrafo 4o deste projeto.

Parágrafo 3o:-Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar até 50 (cinquenta) metros além da iluminária postada no sentido da via pública.

Parágrafo 4o:-Fica criada a contribuição mínima para iluminação pública que será de 10% (dez por cento) da UFRM.

Art.3o:-Para o cálculo da taxa aplicar-se-ão as seguintes alíquotas, em forma de percentuais, tomando-se como elementos aferidores da remuneração do serviço, a testada do imóvel e a unidade fiscal de referência do município, como segue:

I:-Quando tratar-se de imóvel não idificado com testada de:

01 a 15m5% UFRM
16 a 30m.....10% UFRM
31 a 50m.....15% UFRM
51 a 100m20% UFRM
101 a 200m25% UFRM
mais de 200m....30% UFRM

LIDIO SUTILLI - Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO D´OESTE - SANTA CATARINA

II:-Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de:

RESIDENCIAL	COMÉRCIO/INDUSTRIA/OUTROS
01 a 15m:..... 5% UFRM	20% UFRM
16 a 30m:.....10% UFRM	30% UFRM
31 a 50m:15% UFRM	 40% UFRM
51 a 100m20% UFRM	 45% UFRM
101 a 200m25% UFRM	 50% UFRM
mais de 200m...30% UFRM	 60% UFRM

Parágrafo Unico:-a Unidade Fiscal de Referência Municipal, de que trata a presente, é a criada pela lei municipal no.723/91, de 23/12/91- artigo 4o.

Art.4o:-Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificação e, no caso predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art.5o:-Contribuinte da taxa é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art.6o:-O recolhimento da taxa será feito:

I:-Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II:-Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para o pagamento da tarifa de consumo da energia elétrica, conforme convênio em vigor.

Art.7o:-O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitará o contribuinte aos acréscimos determinados na lei municipal no. 328/80 de 21/11/80, que institui o código tributário municipal.

Art.8o:-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993.

Art.9o:-Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 1o e 2o da Lei no. 627/89 de 12/12/89.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço D´Oeste-SC- em 29 de dezembro de 1992

DIONISIO BIAZUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO G. PETTINELLI
Presidente da Câmara

ANILSON SPRICIGO
1o Secretário

EDIO SUCILLI
2o Secretário

II:-Parte a construir - Traço convencional cheio e forte - vermelho;
III:-Parte a demolir ou retirar - Traço e ponto fino - amarelo.

Parágrafo 5o:-Todas as convenções utilizadas deverão ser claras e bem definidas de modo a promoverem sua real intenção.

Art.8o:-Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

Art.9o:-As rasuras ou emendas serão ressalvadas com tinta vermelha, rubricadas pelo responsável técnico.

Art.10:-O projeto será examinado em função de sua utilidade lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Art.11:-O Poder Público Municipal terá prazo de 20 (vinte) dias para o exame de aprovação do projeto.

SEÇÃO II
LICENÇA

Art.12:-Para obtenção do alvará de licença o interessado apresentará ao Poder Público Municipal:
I:-Requerimento;
II:-Projeto aprovado;
Parágrafo Unico:-O Poder Público Municipal deverá despachar os requerimentos de licença no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.13:-Despachado o requerimento, será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, após o que será expedido o respectivo alvará.

SEÇÃO III
MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art.14:-As alterações de projeto, efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

SEÇÃO IV
VALIDADE DO PROJETO E DA LICENÇA

Art.15:-A aprovação do projeto valerá pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do respectivo despacho.
Parágrafo 1o:-A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período;
Parágrafo 2o:-Considerar-se-á como obra iniciada quando já estiver concluída sua infra-estrutura.